



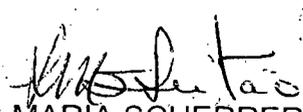
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002655/00-33  
Recurso nº : 139.903  
Matéria : IRPF – EX.: 1996  
Recorrente : CARLOS ALBERTO VIEIRA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 09 de novembro de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.243

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO VIEIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002655/00-33  
Resolução nº : 102-02.243

Recurso nº : 139.903  
Recorrente : CARLOS ALBERTO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 618, de 19/07/2002 (fls. 111/119), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 75 a 81, por entender que os juros auferidos na alienação de bens ou direitos sujeitam-se à incidência mensal e à tributação na declaração de ajuste anual.

O contribuinte havia sido autuado por omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas (item não impugnado) e omissão de rendimentos de juros recebidos da Bicar Consultores e Administradores S/C Ltda – decorrente da venda de ações a prazo – informados na DIRPF do exercício de 1996 como rendimentos de tributação exclusivamente na fonte (item sobre o qual se instaurou o presente contencioso).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, manteve integralmente a exigência tributária em exame, pelos fundamentos constantes do voto condutor do Acórdão de fls. 116/119, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1996*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*Tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o prazo decadencial, com relação ao imposto de renda devido pela pessoa física, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002655/00-33  
Resolução nº : 102-02.243

*Deixa de ser apreciado o item da autuação quando o contribuinte concorda expressamente com o lançamento.*

**ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS. JUROS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.**

*No valor da alienação de bens ou direitos, contratados para pagamento do preço a prazo, não se incluem os juros convencionados que são tributáveis na medida em que setornam disponíveis e com ajuste efetuado na declaração anual.*

*Lançamento Procedente"*

Em sua peça recursal, às fls. 71/75, o recorrente, repisa as mesmas questões declinadas em sede de impugnação.

Preliminarmente, considera decaído o direito da Fazenda Pública exigir crédito tributário para os períodos anteriores a outubro/1995, considerando que a incidência os rendimentos de juros dar-se exclusivamente na fonte, com fato gerador mensal.

No mérito, entende que os valores listados pela fiscalização não foram omitidos, mas devidamente informado pelo contribuinte como rendimentos submetidos à tributação exclusivamente na fonte, sobre os quais foram retidos e recolhidos o imposto devido, sendo inclusive considerados pela fiscalização para fins de compensação com a diferença no lançamento em tela.

Quanto à base legal utilizada no lançamento, considera que a fiscalização utilizou o §6º do art.802 do RIR/94 cuja base legal não está contida nos artigos 15 a 22 da Lei nº 7.713, de 1988, sendo apenas disposição de caráter explicativo do sistema legal pelo qual os juros são tributados em separado dos ganhos de capital:

*"os juros recebidos não compõem o valor da alienação, devendo ser tributados na forma dos arts.115 e 629, conforme o caso."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002655/00-33  
Resolução nº : 102-02.243

Argumenta que na hipótese de tributação dos juros em alienação a prazo, com pagamento efetuado por pessoa jurídica, não cabe a aplicação do artigo 629 (tributação na fonte com alíquotas progressivas) por expressa exclusão pela Lei nº 7.713, de 1988, art.7º, combinado com a Lei nº 8.981, de 1995, artigos 65, §4º, letra "c", e 76-II. Aduz também que na autuação não foi invocado o art.19, parágrafo único, da Lei nº 7.713, de 1988, que é matriz legal do art.802 do RIR/94.

Afirma que a Lei nº 8.981, de 1995 – artigos 65, §4º, "c", e 76-II – a partir do ano-base de 1995, expressamente equipara a aplicações financeiras de renda fixa, para efeito de tributação definitiva na fonte dos rendimentos auferidos, às operações de entrega de recursos para pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título. Tal conclusão, entende corroborada pelo manual para preenchimento da declaração, ano-calendário 1995, pois os juros sobre alienações a prazo não constam relacionados como rendimentos tributáveis na declaração e nem em outros rendimentos (pág.6). Já na pág.11 constam relacionados em rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte: importâncias pagas por pessoa jurídica a título de juros que não tenham tributação específica e rendimentos de aplicações financeiras. Baseia suas alegações também no MAFON de 1999.

Alega que a Instrução Normativa em vigor, à época do fato gerador, era a de nº 39, de 1993, com entendimento diverso do citado na autuação, com base na Instrução Normativa nº 48 de 26/05/1998.

Arrolamento de bens à fl. 142. 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002655/00-33  
Resolução nº : 102-02.243

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Consta no Termo de Verificação Fiscal às fls. 75/76 que o contribuinte, atendendo à solicitação da fiscalização, declarou que os rendimentos informados em sua DIRPF do exercício de 1996 (R\$1.618.548,00 – fl. 08), a título de rendimentos de tributação exclusiva na fonte, refere-se a juros recebidos da empresa Bicar Consultores e Administradores S/C Ltda (da qual é sócio) decorrente da venda de ações da empresa de capital fechado Nacional Iguatemi Empreendimentos S/A.

Por outro lado, em sua impugnação ao lançamento (item 7 – fl. 92) o autuado se manifestou nos seguintes termos:

*“7. Assim, deve-se ressaltar desde logo que os valores creditados em conta, inclusive juros, diziam respeito a diversas e variadas provisões de recursos feitas pelo sócio à sociedade ao longo dos anos, computadas englobadamente inclusive para efeito de créditos de juros e da incidência do imposto de fonte sobre os montantes disponibilizados – o que foi ignorado pela fiscalização na feita do lançamento.” (sic)*

Em sede de recurso voluntário (item 5 – fl. 125), no mesmo sentido dispôs o recorrente:

*“5. Cabe referir que a origem remota da maior parte dos créditos (de que derivados os juros cuja tributação se discute)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

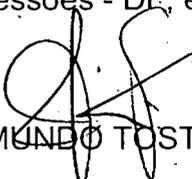
Processo nº : 15374.002655/00-33  
Resolução nº : 102-02.243

*detidos pelo Recorrente, no ano-base de 1995, junto a Bicar Consultores e Administradores S/C Ltda havia sido realmente uma venda de ações, venda essa na origem sequer sujeita a juros (...).*

*(...) Tendo em vista a absoluta impossibilidade de que a devedora viesse a efetuar tal pagamento no prazo originalmente contratado, foi o mesmo prorrogado, e assim sucessivas vezes, ficando então o crédito sujeito a curso de juros, lançados em conta-corrente assim como outras quantias de que também credor o Recorrente, igualmente vencendo juros – pelo que os valores creditados em conta, inclusive juros, diziam respeito a diversas e variadas provisões de recursos feitas pelo sócio à sociedade ao longo dos anos, computadas englobadamente inclusive para efeito de créditos de rendimentos e da incidência do imposto de fonte sobre os montantes disponibilizados.” (sic)*

Objetivando esclarecer quanto do montante auferido a título de rendimento de tributação exclusiva na fonte no ano de 1995 refere-se a juros decorrente da venda das ações – informação imprescindível para o deslinde da questão – entendo ser necessário a realização de diligência, a fim de que a repartição de origem traga aos autos a declaração do contribuinte neste sentido ou diligencie junto ao contribuinte ou empresa Bicar Consultores e Administradores S/C Ltda, CNPJ nº 28.016.277/0001-21, no sentido de precisar o referido valor. Se a informação solicitada for prestada pela empresa, deve o contribuinte ser cientificado para se manifestar sobre o feito.

Sala das Sessões - DE, em 09 de novembro de 2005.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.